

ALIENAÇÃO PARENTAL COMO EXTENSÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

PARENTAL ALIENATION AS AN EXTENSION OF PSYCHOLOGICAL ABUSE IN THE CONTEXT OF DOMESTIC VIOLENCE

LA ALIENACIÓN PARENTAL COMO EXTENSIÓN DE LA VIOLENCIA PSICOLÓGICA EN EL CONTEXTO DE LA VIOLENCIA DOMÉSTICA

Maria Claudenice Inácio Almeida¹
Mônica Valéria de Sá Cavalcante²
José Welhington Cavalcante Rodrigues³

RESUMO: O presente artigo analisa a alienação parental como fenômeno jurídico, psicossocial e familiar que pode assumir a forma de violência invisível quando inserido em contextos de violência doméstica. Após a ruptura conjugal, esses conflitos podem se intensificar quando crianças e adolescentes são utilizados como instrumentos de controle, manipulação ou retaliação entre os genitores. Nesse contexto, a alienação parental pode ultrapassar o conflito familiar comum e assumir características de abuso psicológico. Examina-se a alienação parental como possível continuidade da violência doméstica, especialmente quando empregada para afastar os filhos de um dos genitores, enfraquecer vínculos afetivos e controlar o(a) ex-companheiro(a). Busca-se identificar como as condutas alienadoras podem prolongar a violência após o fim da relação, compreender as dificuldades de reconhecimento e comprovação dessas práticas no processo judicial e propor uma atuação mais técnica e protetiva do sistema de justiça. A pesquisa adota abordagem qualitativa, descritiva e bibliográfica, com análise de normas jurídicas, doutrina e literatura especializada. O estudo parte da definição de alienação parental prevista na Lei nº 12.318/2010 e examina sua relação com a violência de gênero e a violência vicária, sem considerar esses fenômenos como equivalentes. Destaca-se que a aplicação do conceito exige cautela, principalmente para evitar sua banalização ou seu uso automático contra mães que denunciam violência. Conclui-se que determinadas práticas alienadoras podem causar danos à dignidade, à autonomia, à saúde mental e à convivência familiar de crianças, adolescentes e mulheres, exigindo análise interdisciplinar, respeito ao melhor interesse da criança e aplicação efetiva do princípio da proteção integral.

Palavras-chave: Alienação Parental. Violência Doméstica. Abuso Psicológico. Proteção Integral de Crianças e Adolescentes.

¹ Bacharela em Direito pela Associação Caruaruense de Ensino Superior - ASCES-FDC. Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil e Processual Civil pela UNINASSAU. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

² Bacharela em Direito pela Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns- AESGA/FDG. Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil e Processual Civil pela UNINASSAU. Pós-Graduação lato sensu em Direito Penal e Processual Penal pela ESMAPE-TJPE. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

³ Doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB. Pós-doutor em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Professor convidado do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator. Atualmente realiza estágio de pós-doutorado em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ). Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa em Linguagem, Educação, Filosofia e Direito (GPLEFD/PPGD/UNIPÊ). Líder da Linha de Pesquisa em Discurso de Ódio e Direitos Humanos (LPDODH/GPLEFD/UNIPÊ).

ABSTRACT: This article analyzes parental alienation as a legal, psychosocial, and familial phenomenon that can take the form of invisible violence when occurring within contexts of domestic violence. Following a marital breakup, these conflicts can intensify when children and adolescents are used as tools of control, manipulation, or retaliation between parents. In this context, parental alienation can go beyond ordinary family conflict and take on the characteristics of psychological abuse. This study examines parental alienation as a potential continuation of domestic violence, especially when used to distance children from one parent, weaken emotional bonds, and control the former partner. The study seeks to identify how alienating behaviors can prolong violence after the end of a relationship, to understand the difficulties in recognizing and proving these practices in legal proceedings, and to propose a more technical and protective approach by the justice system. The research adopts a qualitative, descriptive, and bibliographic approach, analyzing legal norms, legal doctrine, and specialized literature. The study begins with the definition of parental alienation set forth in Law No. 12.318/2010 and examines its relationship with gender-based violence and vicarious violence, without considering these phenomena to be equivalent. It is emphasized that the application of this concept requires caution, particularly to avoid its trivialization or its automatic use against mothers who report violence. It can be concluded that certain alienating practices can cause harm to the dignity, autonomy, mental health, and family life of children, adolescents, and women, requiring an interdisciplinary analysis, respect for the best interests of the child, and the effective application of the principle of comprehensive protection.

Keywords: Parental Alienation. Domestic Violence. Psychological Abuse. Comprehensive Protection Of Children And Adolescents.

RESUMEN: El presente artículo analiza la alienación parental como fenómeno jurídico, psicosocial y familiar que puede adoptar la forma de violencia invisible cuando se inscribe en contextos de violencia doméstica. Tras la ruptura conyugal, estos conflictos pueden intensificarse cuando se utiliza a los niños y adolescentes como instrumentos de control, manipulación o represalia entre los progenitores. En este contexto, la alienación parental puede ir más allá del conflicto familiar habitual y adquirir características de maltrato psicológico. Se examina la alienación parental como una posible prolongación de la violencia doméstica, especialmente cuando se emplea para alejar a los hijos de uno de los progenitores, debilitar los vínculos afectivos y controlar a la expareja. Se busca identificar cómo las conductas alienadoras pueden prolongar la violencia tras el fin de la relación, comprender las dificultades para reconocer y demostrar estas prácticas en el proceso judicial y proponer una actuación más técnica y protectora por parte del sistema judicial. La investigación adopta un enfoque cualitativo, descriptivo y bibliográfico, con análisis de normas jurídicas, doctrina y literatura especializada. El estudio parte de la definición de alienación parental prevista en la Ley n.º 12.318/2010 y examina su relación con la violencia de género y la violencia vicaria, sin considerar estos fenómenos como equivalentes. Cabe destacar que la aplicación de este concepto exige cautela, sobre todo para evitar su banalización o su uso automático contra las madres que denuncian casos de violencia. Se concluye que determinadas prácticas alienadoras pueden causar daños a la dignidad, la autonomía, la salud mental y la convivencia familiar de los niños, los adolescentes y las mujeres, lo que exige un análisis interdisciplinar, el respeto al interés superior del menor y la aplicación efectiva del principio de protección integral.

Palabras Clave: Alienación Parental. Violencia Doméstica. Maltrato Psicológico. Protección Integral De Los Niños Y Adolescentes.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.318/2010 define ato de alienação parental como interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por genitor(a), avós ou responsáveis, para que repudie o genitor(a) ou para causar prejuízo à manutenção de vínculos. A norma nasceu com a finalidade declarada de proteger crianças e adolescentes contra práticas de desqualificação, impedimento de contato, omissão de informações relevantes e outras condutas que atingem a convivência familiar (BRASIL, 2010).

A violência doméstica constitui um grave problema social, caracterizando-se por um conjunto de práticas abusivas, comissivas ou omissivas, que ultrapassam a agressão física e abrangem diferentes formas de violência, entre elas a psicológica, a moral, a patrimonial e a sexual, alcançando um número significativo de mulheres.

Tal violência de gênero é caracterizada por práticas de dominação, controle, agressão e silenciamento que atingem especialmente as mulheres no espaço das relações íntimas, familiares ou de convivência. Para Bonura (2025), essa violência não se limita à agressão física, pois também pode assumir formas psicológicas, simbólicas, institucionais e silenciosas, ligadas a estruturas sociais que naturalizam a desigualdade entre homens e mulheres.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a alienação parental como possível extensão do abuso psicológico no contexto da violência doméstica, especialmente quando utilizada como instrumento de controle, manipulação emocional e ruptura dos vínculos familiares entre a vítima, seus filhos e a rede de proteção afetiva.

Nesse sentido, analisa-se de que forma essa prática pode ultrapassar o campo dos conflitos parentais e assumir contornos de violência psicológica em crianças e adolescentes, com impactos sobre a dignidade, a autonomia, a saúde mental e o exercício da parentalidade. Assim, o problema da pesquisa consiste em saber em que medida a alienação parental, sem ser banalizada nem convertida em presunção automática contra mães que denunciam violência, pode ser compreendida como extensão do abuso psicológico?

Para tanto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: (1) identificar de que forma condutas alienadoras podem funcionar como continuidade do abuso psicológico após a ruptura conjugal ou familiar; (2) compreender os desafios de provar e identificar os efeitos da

alienação parental no processo judicial e (3) propor reflexões que contribuam para uma atuação mais sensível, técnica e protetiva do sistema de justiça.

A escolha do tema decorre da necessidade de analisar a alienação parental para além dos conflitos comuns à dissolução conjugal, investigando em que medida determinadas práticas de manipulação dos filhos podem constituir estratégia de continuidade da violência doméstica e psicológica contra o(a) ex-companheiro(a). Sua análise mostra-se relevante por contribuir para uma leitura mais crítica e integrada dessas práticas, especialmente quando os filhos são utilizados como instrumento de controle, manipulação emocional ou retaliação. Nessa perspectiva, o estudo dialoga com o conceito de violência vicária⁴, sem, contudo, equiparar ambos os fenômenos.

Portanto do ponto de vista metodológico, a pesquisa desenvolvida busca contribuir para a compreensão de um problema concreto de interesse social e jurídico. Sendo qualitativa, por interpretar normas, documentos e práticas institucionais; descritiva, por investigar um fenômeno atual; bibliográfica, por utilizar doutrina, literatura e normas jurídicas.

Para a elaboração do presente artigo foi utilizado o apoio da ferramenta de inteligência artificial ChatGPT, desenvolvida pela OpenAI, exclusivamente como instrumento auxiliar na organização das ideias, revisão gramatical e aprimoramento da redação acadêmica. A utilização da ferramenta não substituiu a pesquisa bibliográfica, a análise crítica, a interpretação dos dados nem a elaboração das conclusões. A tradução do resumo do português para o inglês, utilizou-se a ferramenta de inteligência artificial DeepL, com revisão final dos autores.

Todo o conteúdo gerado com o auxílio da inteligência artificial foi criteriosamente revisado, conferido quanto à sua veracidade e adequado às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), observando os princípios da ética, da transparência e da integridade científica.

⁴ Para Galvão, a violência vicária é uma forma de violência de gênero em que o agressor usa os filhos como instrumentos para atingir e machucar a mãe. Embora ambas envolvam os filhos no contexto de conflitos familiares, a violência vicária e a alienação parental possuem naturezas, finalidades e alvos finais completamente distintos (GALVÃO, 2026).

1 Violência psicológica, controle familiar e alienação parental: a continuidade do abuso para além da ruptura conjugal

A princípio, se faz necessário destacar que a Lei nº 12.318/2010 trata sobre as questões de alienação parental, criada para proteger crianças e adolescentes de interferências abusivas em seus vínculos familiares, a mesma passou a ser aplicada em disputas de guarda marcadas, por vezes, por históricos de violência doméstica, o que revelou uma tensão estrutural, onde o mesmo instrumento jurídico destinado à proteção pode, em determinados contextos, ser utilizado para silenciar denúncias de abuso, desacreditar mulheres vítimas e perpetuar, por vias institucionais, o controle coercitivo exercido pelo agressor mesmo após o fim da relação conjugal (COSTA; RODRIGUES, 2026).

Nesse prisma, a violência doméstica não se limita à agressão física nem às marcas visíveis no corpo da vítima. Nas relações familiares e afetivas, ela também se expressa por práticas psicológicas, simbólicas, morais, sexuais, patrimoniais e institucionais, muitas vezes naturalizadas pela intimidade do lar e pela ideia de que conflitos conjugais pertencem apenas à esfera privada. Bonura (2025) permite compreender esse fenômeno como expressão estrutural de desigualdades de gênero, sustentadas por práticas de controle, silenciamento, humilhação e dependência emocional.

Por sua vez, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) reforça essa compreensão ao reconhecer a violência psicológica como conduta capaz de causar dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ao desenvolvimento pessoal, controle de ações, crenças e decisões, além de constrangimento, isolamento e limitação da liberdade (BRASIL, 2006). Trata-se de uma forma complexa de violência, pois atua sobre a subjetividade da vítima e costuma apresentar dificuldade de comprovação. Por isso, o abuso psicológico pode permanecer invisível, mesmo quando produz medo, culpa, insegurança e perda progressiva da autonomia.

Oliveira (2012) reforça essa compreensão ao tratar a alienação parental como forma de abuso. O foco é deslocado do conflito entre adultos para os efeitos sobre a criança. O abuso, nessa perspectiva, não exige agressão direta, ocorre também quando a criança é usada para atender necessidades emocionais de um adulto. Quando um genitor usa o filho para atingir o outro, transforma a parentalidade em instrumento de punição, o que contraria o princípio da proteção integral e submete a criança a interesses afetivos, patrimoniais ou vingativos.

A Constituição Federal, prevê o direito à infância como responsabilidade solidária, pelo princípio da proteção integral:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, 1988, art. 227)

A proteção integral exige, portanto, que a análise da alienação parental tenha como referência central a segurança, a dignidade e o melhor interesse da criança e do adolescente. Isso significa reconhecer e coibir práticas de manipulação emocional que os transformem em instrumentos de conflito, sem permitir que o conceito seja aplicado de maneira automática ou desvinculada das circunstâncias concretas de cada caso.

A atuação jurídica deve conciliar a prevenção do abuso psicológico com a apuração cuidadosa de eventuais denúncias de violência, evitando que o próprio mecanismo de proteção produza novas formas de silenciamento, exposição ou vulnerabilidade.

A crítica contemporânea à Lei de Alienação Parental relaciona-se ainda à influência histórica da chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP). Bonura alerta que:

O maior risco inerente ao conceito de SAP está no pressuposto de que a maioria das queixas de abuso paterno, na verdade, esconde um comportamento patológico por parte da denunciante. Com base nessa premissa, toda vez que uma mulher maltratada traz à atenção das instituições o modo que seus filhos ou filhas estejam expostos(as) a mais violência ou seu próprio receio do pai, um recurso apressado à ideia de uma suposta manipulação as crianças podem levar à omissão na verificação da presença efetiva de abuso, prejudicando possibilidade de ouvir proteger as crianças de forma eficaz (BONURA, 2025, p. 59).

6

Essa crítica não nega a existência de manipulações reais, mas alerta para o risco de transformar a lei em explicação automática para qualquer resistência da criança ou cautela da mãe. Nesse contexto, a SAP é frequentemente utilizada em disputas de guarda para desacreditar relatos de abuso físico, sexual ou psicológico, especialmente contra mulheres e crianças, colocando-os em risco (BONURA, 2025).

Gonsalves (2025), aprofunda esse debate ao apontar que, na América Latina e no Caribe, a alienação parental pode ser utilizada como nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças, especialmente quando mães que denunciam abusos passam a ser acusadas de vingança, desequilíbrio ou manipulação. Nesses casos, estereótipos patriarcais podem deslocar

o foco do risco denunciado para a suposta incapacidade materna, permitindo que o processo judicial reproduza o controle anteriormente exercido no espaço doméstico.⁵

Essa preocupação é reforçada por Santos, Montagner e Sartori (2025), em revisão integrativa na qual apontam que as violências psicológica, moral e patrimonial ainda permanecem subestimadas, embora produzam impactos relevantes sobre a saúde mental, a autonomia e a capacidade de reação das vítimas. A partir dessa compreensão, nas disputas familiares marcadas por histórico de violência doméstica, comportamentos como silêncio, medo, cautela, recusa de encontros e busca por medidas protetivas não devem ser interpretados automaticamente como hostilidade injustificada ou prática de alienação parental. Ao contrário, tais condutas precisam ser analisadas de forma contextualizada, considerando o histórico relacional, os documentos disponíveis, a atuação da rede de proteção, às perícias eventualmente produzidas e a coerência temporal dos fatos.

Maria Berenice Dias (2026) contribui para equilibrar a discussão ao afirmar que a filiação envolve afeto, cuidado, responsabilidade e dignidade, não se reduzindo ao vínculo biológico ou à autoridade formal. Afirma ainda, que destruir injustificadamente o lugar afetivo do outro genitor prejudica a criança, que perde parte de sua história e de sua rede de pertencimento. Nesse contexto, impor convivência sem considerar violência, medo ou risco pode transformar o discurso do afeto em instrumento contrário à proteção integral.

Ademais, o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça orienta que a neutralidade aparente pode reforçar desigualdades quando ignora dependência, medo e estereótipos (CNJ; ENFAM, 2021).

Nas ações de família, esse olhar exige verificar se a acusação de alienação parental surge como reação à denúncia de violência, se a mulher historicamente responsável pelos cuidados está sendo punida por cautela e se a criança é ouvida de forma protegida. A Lei nº 14.340/2022 reforçou a necessidade de acompanhamento técnico e de escuta adequada (BRASIL, 2022).

⁵Estereótipos patriarcais são construções socioculturais que atribuem características, comportamentos e papéis distintos a homens e mulheres, com base em uma estrutura social que privilegia a autoridade masculina. Esses padrões associam os homens ao poder, à liderança e à racionalidade, enquanto vinculam as mulheres à submissão, à fragilidade e ao cuidado, contribuindo para a naturalização e a reprodução das desigualdades de gênero. MUNDIM, et al. (2024)

O debate legislativo recente sobre a revogação ou manutenção da Lei de Alienação Parental demonstra que o problema é também interpretativo. A Câmara dos Deputados discutiu, em 2025, propostas de revogação da norma, com argumentos que apontam seu uso contra denunciante de violência e, de outro lado, a necessidade de preservar instrumentos contra afastamentos abusivos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025).

A alienação parental pode representar a continuidade do abuso psicológico para além da ruptura conjugal quando atravessada pela violência institucional. Isso ocorre quando a aplicação da lei, em vez de proteger, passa a ser utilizada de forma distorcida para desacreditar denúncias de violência doméstica, sexual e familiar. Nessas situações, mulheres, crianças e adolescentes podem ser revitimizados pelo próprio sistema de justiça. Assim, a atuação institucional inadequada transforma o processo em mais um espaço de silenciamento, controle e perpetuação da violência.

Segundo essa perspectiva crítica, a Lei de Alienação Parental prioriza mecanismos de controle das mulheres e de responsabilização das condutas maternas, em vez de assegurar a proteção integral da criança. Desse modo, sustenta-se que a atuação do Poder Judiciário acaba por favorecer a recomposição da autoridade paterna, legitimando essa intervenção sob o argumento da preservação da convivência familiar (COSTA; RODRIGUES, 2026). O que se revela, nesses casos, é uma zona de tensão entre a intimidade familiar e a atuação institucional, na qual a palavra da vítima, os sinais apresentados pela criança ou adolescente e o histórico de violência precisam ser cuidadosamente considerados.

2 Impactos psicossociais e desafios probatórios da alienação parental em contextos de violência doméstica

O desafio jurídico atual consiste em diferenciar conflito parental, proteção legítima, relato de risco e manipulação emocional afetiva. Nesses casos, o conflito familiar não pode ser interpretado de forma isolada ou meramente formal, pois pode envolver relações assimétricas de poder, histórico de controle, medo, manipulação emocional e sofrimento psíquico de mulheres, crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo, a identificação da alienação parental demanda cautela técnica, para que não haja banalização do instituto, invisibilização da violência doméstica ou utilização indevida da alegação como estratégia de desqualificação da vítima.

Assim, o tema revela a necessidade de uma atuação judicial e interdisciplinar capaz de proteger vínculos familiares saudáveis sem ignorar situações de abuso, revitimização e vulnerabilidade.

Nem toda acusação de alienação parental é falsa, assim como nem toda denúncia de violência doméstica impede a investigação de práticas alienadoras. O Conselho Federal de Psicologia adverte que a alienação parental não deve ser tratada como diagnóstico automático nem como categoria clínica suficiente para explicar relações familiares complexas (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2022).

A avaliação técnica precisa considerar a história familiar, a qualidade dos vínculos, a existência de violência anterior, as assimetrias de poder, a capacidade protetiva dos cuidadores e a escuta adequada da criança. O Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região também destaca a necessidade de abordagem interdisciplinar, contextualizada e orientada pela proteção integral (CRP-09, 2023).

Nesse ponto, Costa e Rodrigues contribuem ao demonstrar que os discursos sociojurídicos não são neutros, pois podem reproduzir relações de poder e desigualdades de gênero (COSTA; RODRIGUES, 2026). Em disputas de guarda, a linguagem técnica pode ocultar julgamentos morais sobre o comportamento feminino. A mãe que demonstra medo pode ser considerada instável; a que insiste na denúncia pode ser vista como resistente à convivência paterna; a que relata violência psicológica pode ser tratada como alguém que exagera conflitos conjugais. Esses filtros interpretativos dificultam a identificação da violência doméstica e favorecem a inversão da posição de vítima.

No sistema de justiça, essa dinâmica é observada com frequência nas Varas de Família, onde a alegação de alienação parental tem sido utilizada em processos nos quais denúncias de violência ou abuso passam a ser examinadas também sob a perspectiva de uma possível interferência materna na relação entre a criança e o outro genitor. Os autores ainda entendem que:

Esse fenômeno evidencia a atuação institucionalizada do pacto narcísico da masculinidade, uma vez que as estruturas públicas responsáveis por zelar pelos direitos das mulheres e crianças acabam funcionando como lugares de reiteração da autoridade masculina, onde a palavra da mulher é esvaziada e o agressor é colocado no lugar do “homem injustiçado”. (Costa; Rodrigues, 2026, p. 226).

Nas instruções processuais que envolvem crianças e adolescentes em situações de violência ou disputas judiciais o conjunto probatório deve ser interpretado a partir de elementos,

tais como: relatórios psicossociais, estudos técnicos, documentos escolares, registros de atendimento médico ou psicológico, mensagens, histórico de medidas protetivas, boletins de ocorrência, depoimentos de familiares, manifestações da criança ou adolescente e comportamento processual das partes. Entretanto, nenhum desses elementos deve ser analisado isoladamente. A escuta da criança, por exemplo, não pode ser transformada em prova absoluta, pois sua fala pode refletir medo, lealdade, influência externa ou experiências reais de violência. Ao mesmo tempo, sua palavra não pode ser ignorada, pois crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser ouvidos de forma adequada à idade e ao grau de desenvolvimento (BRASIL, 2017).

Portanto, a perícia psicológica ou psicossocial deve ser conduzida com metodologia clara, equipe capacitada e atenção às especificidades da violência doméstica (BRASIL, 2017). É inadequado avaliar a alienação parental apenas pela recusa da criança ao convívio. A recusa pode decorrer de manipulação, mas também pode resultar de experiências reais de negligência, agressividade, abandono, abuso, medo ou ausência de vínculo afetivo. A resistência da criança ao contato com um genitor não é, por si só, prova de alienação parental. É necessário investigar as causas dessa resistência, o histórico relacional, o padrão de cuidado, a existência de violência e o contexto em que a fala da criança se formou.

Dias (2025) ressalta que o Direito de Família contemporâneo deve ser orientado pelo afeto, pela responsabilidade parental e pela proteção das pessoas vulneráveis, não por formalismos que desconsiderem a realidade concreta das relações.

Essa perspectiva reforça que a convivência familiar saudável não se confunde com convivência obrigatória em ambiente de risco. O direito da criança à convivência com ambos os genitores deve ser interpretado em conjunto com o direito à segurança, à dignidade, ao respeito e à integridade psíquica.

Com efeito, a Lei nº 14.340/2022, ao alterar os procedimentos relacionados à alienação parental e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, evidencia a preocupação legislativa com cautelas processuais em matéria de suspensão do poder familiar e proteção da criança. Ainda assim, a norma não elimina a necessidade de interpretação sistemática. A aplicação judicial deve observar o princípio da proteção integral, o melhor interesse da criança e a perspectiva de gênero. Isso significa que a apuração da alienação parental não pode ser conduzida como investigação contra a mãe por padrão, mas como análise técnica da dinâmica familiar, com

atenção ao risco de manipulação, violência e instrumentalização dos filhos por qualquer dos envolvidos (BRASIL, 2022).

Portanto, o desafio probatório não é apenas reunir provas, mas qualificá-las. A pergunta central não deve ser somente se há rejeição de um genitor, mas por que essa rejeição existe, como foi construída, quais fatos a sustentam, quais riscos estão presentes e quais medidas protegem melhor a criança, o adolescente e a mulher.

3- Por uma atuação mais sensível, técnica e protetiva do sistema de justiça e da rede de atendimento

Uma atuação sensível, técnica e protetiva exige que o sistema de justiça reconheça a complexidade das famílias atravessadas por violência, separação e disputa de guarda. Assim, sensibilidade, nesse contexto, não significa parcialidade ou ausência de rigor. Mas sim, significa capacidade de compreender vulnerabilidades, assimetrias de poder, efeitos da violência psicológica e impactos subjetivos sobre crianças, adolescentes e mulheres (CNJ; ENFAM, 2021).

Primeiramente deve-se priorizar a criança e o adolescente como o centro da análise, mas não de forma abstrata. O melhor interesse da criança não pode ser invocado genericamente para justificar qualquer decisão. Ele precisa ser concretizado a partir da história familiar, da idade, da maturidade, dos vínculos afetivos, dos riscos existentes e da escuta qualificada. Oliveira demonstra que a alienação parental viola direitos fundamentais da criança quando a transforma em instrumento de afastamento injustificado de um genitor (OLIVEIRA, 2012).

Ademais, a proteção integral também exige reconhecer que a criança pode ser vítima direta ou indireta da violência doméstica, inclusive quando presencia agressões, ameaças ou humilhações contra a mãe.

Necessário se faz refletir sobre a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero na atuação judicial. Bonura (2025) demonstra que a violência contra a mulher é sustentada por estruturas sociais que naturalizam a dominação e tornam invisíveis formas não físicas de abuso. Por isso, processos de família que envolvem alegações de alienação parental e violência doméstica devem ser examinados com atenção aos padrões de controle coercitivo, dependência econômica, isolamento, ameaças processuais e manipulação dos filhos. Sem essa perspectiva, o sistema de justiça corre o risco de interpretar reações de proteção como atos de hostilidade.

Conforme o entendimento de Costa e Rodrigues:

A LAP é criticada por aplicar medidas judiciais severas com base em indícios frágeis, violando garantias processuais, como o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade. Favorece ações de ofício, decisões além do pedido, e tende a punir mulheres que denunciam violência, sob a justificativa de proteger vínculos parentais (Costa; Rodrigues, 2026, p. 215).

Ainda, na mesma análise, discute-se sobre a capacitação permanente de magistrados, promotores, defensores, advogados, psicólogos, assistentes sociais, conselheiros tutelares e demais profissionais da rede. A identificação de alienação parental, violência psicológica e abuso exige conhecimento técnico específico. Não basta aplicar categorias jurídicas de forma mecânica. É necessário compreender a dinâmica familiar, desenvolvimento infantil, trauma, violência de gênero, escuta protegida, falsas memórias, conflitos de lealdade e limites da intervenção judicial (CNJ; ENFAM, 2021).

Sendo assim, outro ponto a considerar, diz respeito à articulação entre o sistema de justiça e a rede de atendimento. Casos de alienação parental e violência doméstica não devem ser tratados apenas dentro do processo. A criança, o adolescente e a mulher podem necessitar de atendimento psicológico, assistência social, acompanhamento escolar, medidas protetivas, orientação jurídica, fortalecimento de rede familiar e encaminhamento a serviços especializados. A atuação fragmentada favorece a repetição de danos, pois cada instituição vê apenas uma parte do problema. Uma resposta protetiva exige comunicação responsável entre os órgãos, preservando o sigilo necessário, mas evitando omissões (BRASIL, 2018).

12

Outro elemento importante diz respeito à necessidade de que as decisões judiciais relativas à guarda, à convivência familiar, à suspensão ou ampliação do regime de visitas, à alteração de domicílio ou à imposição de acompanhamento psicológico sejam fundamentadas em elementos concretos e devidamente comprovados, e não apenas em expressões genéricas, como melhor interesse da criança, conflito entre os pais ou resistência materna. É preciso indicar quais fatos foram comprovados, quais provas foram consideradas, quais riscos foram identificados e por que a medida adotada é proporcional. Sendo assim, fundamentação qualificada reduz o risco de injustiças e permite controle pelas partes e pelas instâncias superiores (BRASIL, 2015).

Diante disso, a inversão de guarda, a ampliação compulsória de convivência ou a imposição de contato imediato podem agravar danos quando há histórico de violência. Em situações de risco, a convivência pode precisar ser supervisionada, gradual ou temporariamente

suspensa, sempre com fundamentação técnica. Por outro lado, quando comprovada prática alienadora sem risco real decorrente do outro genitor, o judiciário deve adotar medidas capazes de restaurar vínculos, responsabilizar o alienador e proteger a criança do prolongamento do abuso emocional. O ponto central é que a medida deve responder ao caso concreto, não a fórmulas automáticas (CNJ; ENFAM, 2021).

Outro aspecto fundamental consiste no fato de que a escuta da mulher deve ser levada a sério. Isso não significa acolher toda alegação sem prova, mas impedir que sua palavra seja previamente desqualificada por estereótipos. A mulher que denuncia violência precisa encontrar no sistema de justiça um espaço de apuração responsável, não de suspeição automática.

A obra organizada por Gonsalves (2025) reforça que a utilização indevida da alienação parental pode produzir silenciamento de mulheres e crianças, especialmente quando denúncias de violência são convertidas em indícios de manipulação materna. Por isso, a análise deve considerar o histórico de violência antes de concluir pela existência de alienação.

Por fim, uma atuação protetiva deve compreender que a convivência familiar saudável não é apenas presença física. É uma convivência marcada por cuidado, respeito, responsabilidade e segurança emocional. O direito de convivência pertence à criança e ao adolescente, não ao adulto como exercício de posse. A parentalidade deve ser compreendida como função de cuidado, e não como instrumento de poder. Essa compreensão, presente na doutrina contemporânea do Direito de Família, ampara-se nos ensinamentos doutrinários de Dias acerca da centralidade do afeto e da responsabilidade nas relações familiares (DIAS, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, conclui-se que a alienação parental, quando inserida em contextos de violência doméstica, pode representar um prolongamento da violência psicológica sofrida pela mulher.

A ruptura conjugal, nesses casos, nem sempre encerra o ciclo de abuso, pois o agressor pode buscar novas formas de manter controle, domínio e influência sobre a vítima. Nesse cenário, os filhos podem ser instrumentalizados como meio de atingir emocionalmente a mulher, enfraquecendo sua autoridade materna e sua rede afetiva.

A alienação parental deixa, então, de ser apenas um conflito entre genitores e passa a integrar uma dinâmica mais ampla de violência psicológica e de gênero. Essa violência se manifesta por meio da desqualificação da mãe, da manipulação da criança, da criação de falsas narrativas e da tentativa de romper vínculos afetivos saudáveis.

Ao atacar a relação da mãe com o(os) filho(os), o agressor não atinge apenas a criança ou o adolescente, mas também prolonga o sofrimento psíquico da mulher. A maternidade passa a ser utilizada como espaço de punição, vigilância e retaliação. Assim, a mulher pode continuar sendo violentada mesmo após o fim da relação conjugal.

O abuso psicológico, portanto, desloca-se do ambiente doméstico para o campo da parentalidade e, muitas vezes, para o próprio processo judicial. Quando a alegação de alienação parental é utilizada para desacreditar denúncias de violência doméstica, há risco de revitimização. Nessas situações, a mulher deixa de ser reconhecida como vítima e passa a ser vista como manipuladora, vingativa ou resistente à convivência paterna. Esse deslocamento interpretativo pode reforçar estereótipos de gênero e silenciar experiências reais de medo, ameaça e controle.

Nesse contexto, o sistema de justiça desempenha papel decisivo, podendo atuar como instrumento de proteção e garantia de direitos ou, quando desconsidera as particularidades do caso concreto e as desigualdades existentes, contribuir para a reprodução e o agravamento dos danos. Por essa razão, a construção de respostas jurídicas fundamentadas, interdisciplinares e sensíveis às questões de gênero e de proteção constitui condição indispensável para a efetivação da justiça e da dignidade das pessoas envolvidas.

REFERÊNCIAS

BONURA, Maria Luisa. **O gênero de violência: conhecer e enfrentar a violência contra as mulheres**. Petrópolis: Vozes, 2025. 400 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2026.

_____. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

_____. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

_____. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318/2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069/1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão de Constituição e Justiça aprova revogação da lei que trata da alienação parental.** Brasília, DF, 3 dez. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1229444-comissao-de-constituicao-e-justica-aprova-revogacao-da-lei-que-trata-da-alienacao-parental>. Acesso em: 12 junho 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Técnica nº 4/2022/GTEC/CG: nota técnica sobre os impactos da Lei nº 12.318/2010 na atuação das psicólogas e dos psicólogos.** Brasília: CFP, 2022. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf. Acesso em: 19 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília, DF: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 11 maio 2026.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 9ª REGIÃO. **Relatório do CRP-09 sobre alienação parental.** Goiânia: CRP-09, 2023. Disponível em: <https://transparencia.cfp.org.br/crp09/wp-content/uploads/sites/21/2023/07/Relatorio-do-CRP-09-sobre-Alienacao-Parental.pdf>. Acesso em: 11 maio 2026.

COSTA, Milena Raiter; RODRIGUES, José Welhington Cavalcante. **Gênero, violência e poder: nas teias dos discursos sociojurídicos em torno da Lei da Alienação Parental.** São Paulo: Editora Archê, 2026. 299 p.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: um debate necessário diante da proposta de sua revogação.** 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2026. 600 p.

_____. **Filhos do afeto**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2025. 328 p.

GALVÃO, Caio de Souza. **Violência vicária e alienação parental: qual a diferença?** Galvão & Silva Advocacia, 27 fev. 2026. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/blog/direito-criminal/violencia-vicaria-e-alienacao-parental-diferenca/>. Acesso em: 25 jul. 2026.

GONSALVES, Tamara Amoroso (org.). **Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe**. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2025. 337 p. ISBN 978-65-86465-47-1. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2025/03/Cladem-Digital-20022025.pdf>. Acesso em: 11 maio 2026.

MUNDIM, Gabriela Duarte Almeida; PIRES, Maria Raquel Gomes Maia; SILVEIRA, Aline Oliveira; TORRES, Maria Verônica Sousa. **Análise do cuidado e estereótipos de gênero na produção científica da enfermagem: revisão de escopo**. Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 58, e20240066, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/4S3fXZ4njH9FXCwYWRv8L6K/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 jul. 2026.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07062013-141829/>. Acesso em: 11 maio 2026.

SANTOS, Élika Nauanna Henrique; MONTAGNER, Maria Inez; SARTORI, Myrian Caldeira. **Violência doméstica invisível: uma revisão integrativa da literatura sobre violência psicológica, moral e patrimonial**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, Brasília, DF, v. 14, n. 4, p. 81-99, 2025. DOI: 10.17566/ciads.v14i4.1320. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1320>. Acesso em: 11 maio 2026.